

HABEAS CORPUS Nº 308.493 - CE (2014/0288406-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **SAMUEL CARLOS TENORIO ALVES DE ALENCAR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. CRIMES, EM TESE, PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO (QUADRILHA, LICITAÇÕES, E DECRETO LEI N. 201/1967). ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO À INTIMIDADE/PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MORALIDADE PÚBLICA. REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA-CORRENTE DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificada na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade/privacidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

2. No entanto, as contas públicas, ante os princípios da publicidade e da moralidade (art. 37 da CF), não possuem, em regra, proteção do direito à intimidade/privacidade, e, em consequência, não são protegidas pelo sigilo bancário. Na verdade, a intimidade e a vida privada de que trata a Lei Maior referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, e às pessoas jurídicas de Direito privado, inaplicáveis tais conceitos aos entes públicos.

3. Assim, conta-corrente de titularidade de Prefeitura Municipal não goza de proteção à intimidade/privacidade, tampouco do sigilo bancário, garantia constitucional das pessoas naturais e aos entes particulares.

4. Nessa linha de raciocínio, lícita a requisição pelo Ministério Público de informações bancárias (emissão de cheques e movimentação financeira) de titularidade da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em

Superior Tribunal de Justiça

quebra ilegal de sigilo bancário.

5. "Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº 105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal" (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015).

6. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 308.493 - CE (2014/0288406-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E
OUTROS
ADVOGADO : SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E
OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SAMUEL CARLOS TENORIO ALVES DE ALENCAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL CARLOS TENÓRIO ALVES DE ALENCAR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente, Prefeito do Município de Potengi/CE, foi denunciado, com outras pessoas, pelo Ministério Público, pela suposta prática da conduta descrita no art. 288, *caput* e art. 313-A, ambos do Código Penal, art. 90 da Lei n. 8.666/1993, art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e art. 1º, I e II, do Decreto Lei n. 201/1967, todos combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Os Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas decidiram, por maioria, rejeitar as preliminares e, no mérito, receber a denúncia em todos os seus termos (e-STJ fl. 21).

Os impetrantes alegam, no presente *habeas corpus*, que a ação penal foi proposta com base em provas ilegais, porque foram colhidas através de quebra de sigilo bancário – o Ministério Público do Estado do Ceará requisitou, por meio do Ofício n. 190/2012, endereçado ao gerente do Banco do Brasil da agência local e sem autorização judicial, o envio de cópia de cheques, bem como a respectiva fita do caixa –, de contas bancárias do Município de Potengi/CE.

Argumentam que o fundamento legal adotado para justificar o pedido de quebra do sigilo bancário diretamente pelo Ministério Público, a saber, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS n. 21.729/DF, não pode subsistir, porque não tem efeito vinculante e *erga omnes*, visto que foi proferida em sede de controle difuso.

Superior Tribunal de Justiça

Destacam, ainda, precedentes desta Corte no sentido de que "o Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não está autorizado a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao Fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais de intimidade da vida privada dos cidadãos", sem a prévia autorização judicial (e-STJ fl. 12).

Concluem que, uma vez demonstrada a ilicitude das provas, colhidas por meio inidôneo para embasar a ação penal, todo o processo estaria contaminado.

Diante disso, pedem, liminarmente, a suspensão do processo n. 0001357-22.2013.8.06.0000, até o julgamento do presente *habeas corpus*; no mérito, buscam o trancamento da ação penal com determinação do desentranhamento das provas colhidas de forma ilícita.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 165/168) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 175/293 e 295/310), opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

Processo Penal. Habeas corpus. Denúncia recebida pelo TJ a fim de apurar crimes cometidos por agentes públicos em coautoria com prefeito municipal. Pleito de declaração de nulidade de provas que instruem a exordial acusatória.

- 1. A proteção ao sigilo bancário resguarda a pessoa humana, inaplicável, portanto, aos entes da administração pública.*
- 2. Não evidenciada qualquer ilegalidade nas provas que instruem a denúncia, a ordem deve ser denegada.*
- 3. Pela denegação da ordem (e-STJ 314).*

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 308.493 - CE (2014/0288406-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Sustenta a defesa a ocorrência de nulidade das provas obtidas mediante o envio, pela instituição bancária ao Ministério Público, de cópias dos cheques emitidos pelo Município e de sua movimentação financeira, sem a prévia autorização judicial.

De início, observa-se que a questão, embora suscitada no HC-270.156/CE, não foi examinada pela Quinta Turma, conforme a leitura do acórdão de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe de 12/6/2014).

A propósito, disse o então Relator:

Superadas as questões relativas à prisão cautelar e ao afastamento do cargo, subsiste a arguição de nulidade das provas obtidas mediante o envio, pela instituição bancária ao Ministério Público, de cópias dos cheques emitidos pelo município e da respectiva fita de caixa sem prévia autorização judicial.

Todavia, considerando que a questão não foi examinada pelo Tribunal de origem nas decisões juntadas a estes autos, não há como o Superior Tribunal de Justiça analisar a questão sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

É que o exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, a qual depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância.

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO. 1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em ultima ratio, está-se a atacar o que decido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal. (...) 3. Habeas corpus em parte prejudicado

Superior Tribunal de Justiça

e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 05/09/2012.)

De se ver que informações fornecidas pelo Tribunal a quo, mediante contato telefônico, noticiam que a denúncia ofertada em desfavor do paciente foi recebida em 28/5/2014, ocasião em que as preliminares suscitadas – inclusive a de nulidade das provas – foram rejeitadas pela Corte de origem. Todavia, constatada a ausência de publicação do acórdão e, justamente por isso, a ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Ceará para rechaçar a tese de nulidade, inviável o exame da questão nesta impetração.

Após a publicação do acórdão que, na origem, recebeu a denúncia, a defesa renovou neste Superior Tribunal o pleito de nulidade da prova. Em consequência, foi o tema assim decidido na Corte Estadual (e-STJ fls. 137/138):

Os denunciados Samuel Carlos Tenório Alves de Alencar, Francisco Elmano de Alcântara, José Máximo Feitosa Júnior, Antônio Galvão de Alencar Alves, Elaine Cristina Guedes Cavalcante e Maria Alice Rodrigues Feitosa, arguiram, preliminarmente, a existência de prova ilícita nos autos, visto que teria ocorrido a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, vez que o Ministério público solicitou diretamente à instituição bancária cópias de extratos bancários e microfílmagens da conta corrente da Prefeitura Municipal de Potengi. Requer, assim, a nulidade da denúncia ofertada pelo parquet, posto que o seu nascedouro se deu de forma ilegal, contaminando toda a prova. A matéria foi também suscitada pela defesa de Roberta Antônia Almino Siebra.

O cerne da preliminar alegada pelos denunciados, ou seja, de que teria ocorrido quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, cinge-se à questão da existência, ou não, de garantia de sigilo bancário em relação a contas públicas.

O sigilo bancário decorre, como corolário, da garantia constitucional prevista no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece: 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...).'

Ora, a intimidade e a vida privada de que trata a Carta magna referem-se à pessoa humana, aos indivíduos que compõem a sociedade, inaplicáveis tais conceitos ao Estado e quaisquer entes públicos. Com relação a estes, os princípios regentes são aqueles consignados no art. 37 da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Superior Tribunal de Justiça

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Vislumbra-se, com clareza, que enquanto a garantia de inviolabilidade da intimidade e da vida privada alberga o indivíduo, a pessoa humana, sendo de caráter eminentemente privado, o princípio de publicidade rege o Estado, ou seja, a Administração Pública, os entes públicos.

O aparente conflito de normas dissolve-se rapidamente ao perceber-se que, sendo o titular da conta bancária um ente da Administração Pública, o princípio a reger tal relação é o da publicidade, não havendo que se falar em sigilo bancário de contas públicas.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com

Superior Tribunal de Justiça

a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido.

(MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/Acórdão: Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225)

Assim sendo, entendo que não houve qualquer violação de direitos, tampouco produção de provas ilícitas, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

É pacífico na doutrina pátria e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A Lei Complementar 105/2001 disciplinou a matéria, com previsão, inclusive, de quebra do sigilo em casos especiais.

No entanto, da leitura sistematizada da Constituição Federal, entendo que não houve quebra de sigilo bancário, pois o texto constitucional disciplina, entre os princípios da administração pública, a publicidade e a moralidade (art. 37). Assim, conta-corrente de ente público não goza de proteção à intimidade, garantia constitucional das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.

Portanto, partindo da premissa de que inexistente proteção à intimidade/privacidade em relação às contas públicas, a solução do presente *habeas corpus*

Superior Tribunal de Justiça

não exige complexidade: se não há proteção à intimidade/privacidade (coisa pública), não há falar em sigilo. Se não há sigilo protegido, não há quebra ilegal.

Em decisão recente, o eminente Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), ao indeferir o pedido de reconsideração no HC-301.719/CE, consignou:

(...) constata-se que a requisição de informações realizadas pelo Parquet Estadual era relativa à conta corrente da Prefeitura Municipal de Caucaia, conforme cópias de fls. 84/89, cujo sigilo não está acobertado no rol dos direitos e garantias individuais previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. (DJe de 13/03/2015).

Em caso semelhante ao presente (aqui a requisição de informações partiu do Ministério Público, lá a requisição foi do Tribunal de Contas da União), no mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE LEGISLATIVO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. REQUISIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE INFORMAÇÕES ALUSIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS IMPETRANTES. RECUSA INJUSTIFICADA. DADOS NÃO ACOBERTADOS PELO SIGILO BANCÁRIO E EMPRESARIAL.

1. O controle financeiro das verbas públicas é essencial e privativo do Parlamento como consectário do Estado de Direito (IPSEN, Jörn. Staatsorganisationsrecht. 9. Auflage. Berlin: Luchterhand, 1997, p. 221).

2. O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts. In: Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährlinge Bestehens des Bundesverfassungsgerichts. Weiter Band. Tübingen: Mohr, 1976, p. 17.)

3. O sigilo de informações necessárias para a preservação da intimidade é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos.

4. Operações financeiras que envolvam recursos públicos não estão abrangidas pelo sigilo bancário a que alude a Lei Complementar nº

105/2001, visto que as operações dessa espécie estão submetidas aos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Em tais situações, é prerrogativa constitucional do Tribunal [TCU] o acesso a informações relacionadas a operações financiadas com recursos públicos.

5. O segredo como “alma do negócio” consubstancia a máxima cotidiana inaplicável em casos análogos ao sub judice, tanto mais que, quem contrata com o poder público não pode ter segredos, especialmente se a revelação for necessária para o controle da legitimidade do emprego dos recursos públicos. É que a contratação pública não pode ser feita em esconderijos envernizados por um arcabouço jurídico capaz de impedir o controle social quanto ao emprego das verbas públicas.

6. “O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

7. O Tribunal de Contas da União não está autorizado a, manu militari, decretar a quebra de sigilo bancário e empresarial de terceiros, medida cautelar condicionada à prévia anuência do Poder Judiciário, ou, em situações pontuais, do Poder Legislativo. Precedente: MS 22.801, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 14.3.2008.

8. In casu, contudo, o TCU deve ter livre acesso às operações financeiras realizadas pelas impetrantes, entidades de direito privado da Administração Indireta submetidas ao seu controle financeiro, mormente porquanto operacionalizadas mediante o emprego de recursos de origem pública. Inoponibilidade de sigilo bancário e empresarial ao TCU quando se está diante de operações fundadas em recursos de origem pública. Conclusão decorrente do dever de atuação transparente dos administradores públicos em um Estado Democrático de Direito.

9. A preservação, in casu, do sigilo das operações realizadas pelo BNDES e BNDESPAR com terceiros não, apenas, impediria a atuação constitucionalmente prevista para o TCU, como, também, representaria uma acanhada, insuficiente, e, por isso mesmo, desproporcional limitação ao direito fundamental de preservação da intimidade.

10. O princípio da conformidade funcional a que se refere Canotilho, também, reforça a conclusão de que os órgãos criados pela Constituição da República, tal como o TCU, devem se manter

no quadro normativo de suas competências, sem que tenham autonomia para abrir mão daquilo que o constituinte lhe entregou em termos de competências. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 2002, p. 541.)

11. A Proteção Deficiente de vedação implícita permite assentar que se a publicidade não pode ir tão longe, de forma a esvaziar, desproporcionalmente, o direito fundamental à privacidade e ao sigilo bancário e empresarial; não menos verdadeiro é que a insuficiente limitação ao direito à privacidade revelar-se-ia, por outro ângulo, desproporcional, porquanto lesiva aos interesses da sociedade de exigir do Estado brasileiro uma atuação transparente.

12. No caso sub examine:

I) O TCU determinou o fornecimento de dados pela JBS/Friboi, pessoa que celebrou contratos vultosos com o BNDES, a fim de aferir, por exemplo, os critérios utilizados para a escolha da referida sociedade empresária, quais seriam as vantagens sociais advindas das operações analisadas, se houve cumprimento das cláusulas contratuais, se as operações de troca de debêntures por posição acionária na empresa ora indicada originou prejuízo para o BNDES.

II) O TCU não agiu de forma imotivada e arbitrária, e nem mesmo criou exigência irrestrita e genérica de informações sigilosas. Sobre o tema, o ato coator aponta a existência de uma operação da Polícia Federal denominada Operação Santa Tereza que apontou a existência de quadrilha intermediando empréstimos junto ao BNDES, inclusive envolvendo o financiamento obtido pelo Frigorífico Friboi. Ademais, a necessidade do controle financeiro mais detido resultou, segundo o decisum atacado, de um “protesto da Associação Brasileira da Indústria Frigorífica (Abrafigo) contra a política do BNDES que estava levando à concentração econômica do setor”.

III) A requisição feita pelo TCU na hipótese destes autos revela plena compatibilidade com as atribuições constitucionais que lhes são dispensadas e permite, de forma idônea, que a sociedade brasileira tenha conhecimento se os recursos públicos repassados pela União ao seu banco de fomento estão sendo devidamente empregados.

13. Consequentemente a recusa do fornecimento das informações restou inadmissível, porquanto imprescindíveis para o controle da sociedade quanto à destinação de vultosos recursos públicos. O que revela que o determinado pelo TCU não extrapola a medida do razoável.

14. Merece destacar que in casu:

a) Os Impetrantes são bancos de fomento econômico e social, e não

instituições financeiras privadas comuns, o que impõe, aos que com eles contratam, a exigência de disclosure e de transparência, valores a serem prestigiados em nossa República contemporânea, de modo a viabilizar o pleno controle de legitimidade e responsividade dos que exercem o poder.

b) A utilização de recursos públicos por quem está submetido ao controle financeiro externo inibe a alegação de sigilo de dados e autoriza a divulgação das informações necessárias para o controle dos administradores, sob pena de restar inviabilizada a missão constitucional da Corte de Contas.

c) À semelhança do que já ocorre com a CVM e com o BACEN, que recebem regularmente dados dos Impetrantes sobre suas operações financeiras, os Demandantes, também, não podem se negar a fornecer as informações que forem requisitadas pelo TCU.

15. A limitação ao direito fundamental à privacidade que, por se revelar proporcional, é compatível com a teoria das restrições das restrições (Schranken-Schranken). O direito ao sigilo bancário e empresarial, mercê de seu caráter fundamental, comporta uma proporcional limitação destinada a permitir o controle financeiro da Administração Pública por órgão constitucionalmente previsto e dotado de capacidade institucional para tanto.

16. É cediço na jurisprudência do E. STF que: “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade. TRIBUNAL DE CONTAS – FISCALIZAÇÃO – DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.” (ADI 2.361, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 23/10/2014).

17. Jusfilosoficamente as premissas metodológicas aplicáveis ao caso sub judice revelam que:

I - *“nuclearmente feito nas pranchetas da Constituição. Foi o legislador de primeiríssimo escalão quem estruturou e funcionalizou todos eles (os Tribunais de Contas), prescindindo das achegas da lei menor. (...) Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos”. (BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Volume 8. 2º semestre de 2014. Rio de Janeiro: TCE-RJ, p. 18 e 20)*

Superior Tribunal de Justiça

II - “A legitimidade do Estado Democrático de Direito depende do controle da legitimidade da sua ordem financeira. Só o controle rápido, eficiente, seguro, transparente e valorativo dos gastos públicos legitima o tributo, que é o preço da liberdade. O aperfeiçoamento d controle é que pode derrotar a moral tributária cínica, que prega a sonegação e a desobediência civil a pretexto da ilegitimidade da despesa pública. (TORRES, Ricardo Lobo. *Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. Obra em homenagem a Eduardo García de Enterría. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 645*)

18. Denegação da segurança por ausência de direito material de recusa da remessa dos documentos. (MS-33.340/STF, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe de 3/8/2015).

Nessa linha de raciocínio, ao requisitar informações bancárias de conta-corrente da Prefeitura Municipal de Potengi/CE, com o fim de apurar supostos ilícitos contra a administração pública praticados naquela localidade por agentes públicos, encontrava-se o Ministério Público no exercício de sua elevada função de proteção do patrimônio público, tarefa outorgada pela Constituição Federal e esmiuçada na legislação infraconstitucional.

Sendo assim, inexistente o apontado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2014/0288406-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.493 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013572220138060000 13572220138060000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : SAMUEL CARLOS TENORIO ALVES DE ALENCAR
CORRÉU : ELAINY CRISTINA GUEDES CAVALCANTE
CORRÉU : FRANCISCO ELMANO DE ALCANTARA
CORRÉU : ANTONIO GALVAO DE ALENCAR ALVES
CORRÉU : MARIA ALICE RODRIGUES DE CASTRO
CORRÉU : JOSE MAXIMO FEITOZA JUNIOR
CORRÉU : ROBERTA ANTONIA ALMINO SIEBRA
CORRÉU : CICERO HELIO INACIO DE SALES
CORRÉU : JOSE ARMANDO DE CASTRO
CORRÉU : JOAN SIMOES DE ARAUJO
CORRÉU : ADRIANO SOARES DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.